

Publicar



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 462192-53

OK
12/01/16

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 462192-53 (201594621926)
COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DR. WILSON SAFATLE FAIAD (JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA** contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado na não disponibilização à paciente do medicamento experimental “fosfoetanolamina sintética”, utilizado para tratamento de pacientes portadores de câncer.

Aduz a impetrante que foi diagnosticada com a enfermidade “adenocarcinoma metastático, padrão seroso tipo ovariano” e, atualmente, submete-se a terapia médica paliativa, não havendo mais o que se fazer ante a evolução da doença. *cancer maligno no ovário e*

Assevera que teve conhecimento acerca da substância denominada “fosfoetanolamina” e, não obstante o medicamento ainda se encontrar em fase de pesquisa, espera que ele possa melhorar sua qualidade de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 462192-53

vida, pois em razão das metástases vem sofrendo fortes dores por todo o corpo.

Nesse contexto, a autora impetrou o presente *mandamus*, esclarecendo que a pesquisa do referido fármaco é desenvolvida pelo Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, da Universidade de São Paulo (USP) em São Carlos. Todavia, o produto não está sendo fornecido, tendo em vista a suspensão das averiguações e proibição de sua produção pela Portaria IQSC 1389/2014.

Assevera estarem presentes ambos os requisitos exigidos para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois a demora no fornecimento do mencionado item acarretará prejuízos irreversíveis à sua debilitada saúde.

Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança, determinando à autoridade coatora que forneça o medicamento em questão, de forma ininterrupta. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sob o argumento de não ter recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Colaciona os documentos de fls. 16/29.

É o relatório. Decido.

De início, **concedo** à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Consoante se sabe, a decisão liminar em mandado de segurança limita-se a uma análise sumária da comprovação dos requisitos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 462192-53

legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Portanto, mister se faz analisar, *in casu*, a existência de tais pressupostos.

Nunca é demais lembrar os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o tema em debate:

"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

(...)

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 462192-53

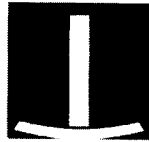
admissibilidade" (aut. cit., in **Mandado de Segurança**, 33ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 51).

No que diz respeito ao *fumus boni juris*, verifica-se que o fármaco pleiteado pela autora (fosfoetanolamina sintética) ainda não possui registro na ANVISA. Entretanto, o artigo 24, da Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, afasta a necessidade dessa formalidade em alguns casos, senão vejamos:

"Art. 24. Estão isentos de registros os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde".

Outrossim, ao apreciar situação análoga (Petição com pedido de Medida Cautelar nº 5828), o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, salientou que "a ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012)".

Importante ainda mencionar que a impetrante encontra-se acometida por grave doença, causando-lhe intenso sofrimento físico e psicológico, sendo que sua última esperança de obter melhor qualidade de vida



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 462192-53

é mediante a dispensação do medicamento em debate.

A propósito, cumpre salientar o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. Uma vez demonstrado que o medicamento pleiteado se apresenta como única forma de conter o avanço da doença e minorar seus efeitos e, ao mesmo tempo, constatada a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável caso o paciente venha a obter êxito somente ao final da demanda, é possível a concessão de medida liminar que imponha a obrigação de fornecer a terapia até o julgamento final do mandado de segurança. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA"** (TJGO, 6ª Câmara Cível, MS n° 54659-11.2015.8.09.0000, Relator: Desembargador Norival Santomé, DJ 1766 de 15/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 462192-53

**DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE.
REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consoante dispõe o art. 196 da Carta Magna, constitui direito de toda pessoa e dever do Estado, inclusive do segurado em relação à autarquia responsável pela assistência à saúde dos servidores, a obtenção de medicamento com o escopo de garantir o tratamento necessário à sua saúde. 2. Comprovados nos autos o fundamento relevante e a urgência da medida, mister seja mantido o deferimento da liminar requestada, na forma autorizada pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. 3. Quando a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ela manejado. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA" (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI nº 197734-45.2014.8.09.0000, Relator: Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa, DJ 1622 de 05/09/2014).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

MS 462192-53

nº 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar pleiteada e, para tanto, determino à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça à autora o medicamento experimental FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Notifique-se o impetrado, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações reputadas necessárias.

Considerando as inovações trazidas pela Lei nº 12.016/2009, especialmente em seu artigo 7º, inciso II, dê-se ciência do feito ao Estado de Goiás, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingresse no feito.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Em tempo: determino, com as devidas cautelas, o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 30/35, porquanto não guardam qualquer relação com o presente feito, tratando-se de processo distinto, e ainda seja intimada a impetrante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do instrumento procuratório original, porque o documento de fls. 17 trata-se de cópia, sob pena de revogação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 11 de janeiro de 2016.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau

(346/D)